



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015 - Edição nº 162

SUMÁRIO

Enunciado CNJ	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 798
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 567 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário Cível nº 27

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO - CNJ*

[Enunciado Administrativo do CNJ 15, de 25 de agosto de 2015](#)

A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.

Precedentes: Pedido de Providências 0005713-97.2011.2.00.0000, julgado em 14 de fevereiro de 2012, Pedidos de Providência 0000098-92.2012.00.0000 e 0000096-25.2012.2.00.0000, julgados em 27 de março de 2012, Recursos Administrativos nos Pedidos de Providência 0000091-03.2012.2.00.0000, 0000187-17.2012.2.00.0000, 0000264-27.2012.2.00.0000 e 0000270-34.2012.2.00.0000, julgados em 8 de maio de 2012 e Mandado de Injunção 708/DF do STF.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente

Fonte: Processo nº 2015-150242 E DJE do CNJ de 26.08.2015

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Para juiz auxiliar da presidência, desafio do novo CPC é o grande volume de processos](#)

[Suspensão de atividades e prazos na 32ª Vara Cível](#)

[Emerj debate violência urbana](#)

[Justiça decide pela internação provisória de 28 adolescentes envolvidos em arrastões](#)

[Acusado de homicídios na Baixada Fluminense irá a júri](#)

Fonte: DGCOM

NOTÍCIAS STF*

Ministro decide que não cabe à Justiça militar julgar crime de falsidade praticado por civil

O ministro Gilmar Mendes, concedeu Habeas Corpus (HC 130210) a fim de declarar a incompetência da Justiça militar para processar e julgar o civil C.L.M., denunciado pela suposta prática do crime de falsidade ideológica. Conforme os autos, o acusado teria apresentado ao Comando da 2ª Região Militar documentação falsa para renovar certificado de colecionador, atirador e uso desportivo de tiro prático.

Segundo o HC, impetrado pela Defensoria Pública da União, com a conclusão da instrução processual, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército condenou o acusado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com benefício do sursis, pelo prazo de 2 anos. A defesa interpôs apelação perante o Superior Tribunal Militar, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça militar e negou provimento ao pedido. Para o STM, a legislação penal militar não exige que a atividade seja tipicamente militar para a caracterização do crime contra a administração militar. O presente HC questiona essa decisão.

A DPU mantém a argumentação de incompetência da Justiça militar para processar e julgar o fato descrito na denúncia. Alega que a conduta atribuída ao acusado não atinge as funções típicas das Forças Armadas: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (artigo 142, caput, da Constituição Federal). Subsidiariamente, sustenta ausência de justa causa, porque “não foi demonstrado que a conduta do acusado teria constituído ou mesmo concorrido para a infração penal, uma vez que sempre negou, de forma veemente, a prática delituosa, de modo que a acusação não cumpriu adequadamente com seu mister probatório.”

Para o ministro Gilmar Mendes, a Defensoria Pública da União tem razão. O relator verificou que, conforme a regra de competência atribuída à Justiça militar, são crimes militares os definidos por lei (artigo 124, da CF). “Desse modo, para sua concretização, necessária se faz a existência de norma infraconstitucional (princípio da legalidade ou reserva legal)”, afirmou o ministro, ao acrescentar que os crimes militares são os definidos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

O ministro destacou que o Supremo, por diversas vezes, já teve a oportunidade de firmar entendimento no sentido da excepcionalidade da competência penal da Justiça militar da União para processar e julgar a suposta prática delituosa cometida por civil em tempo de paz, sobretudo em razão da interpretação restritiva que deve ser dada ao artigo 9º, do CPM.

Ele ressaltou que a jurisprudência da Corte assentou entendimento no sentido da absoluta incompetência da Justiça militar para processar e julgar a prática do crime de falsificação/uso de Carteira de Inscrição e Registro de Aquaviário (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador (artigo 15 do CPM), caso semelhante ao dos autos. Nesse sentido, o ministro citou os HCs 104619 e 106171, entre outros.

“Reconheço a plausibilidade da tese de incompetência da Justiça militar, sustentada pela defesa, tendo em vista que a suposta prática delituosa não tem qualquer reflexo na ordem e na disciplina militares, cuja tutela é a razão maior de ser da Justiça militar”, salientou o relator. Por essas razões, o ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem para declarar a incompetência da Justiça militar e anular todos os atos processuais praticados em ação penal militar que tramita na 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Por fim, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Processo: HC 130210

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Mantida demissão de agente penitenciário acusado de facilitar fuga de suposto miliciano

Em decisão unânime, a Segunda Turma negou recurso em mandado de segurança interposto por um agente penitenciário acusado de facilitar a fuga do ex-policial militar Ricardo Teixeira da Cruz, conhecido como Batman, acusado de integrar a milícia Liga da Justiça, no Rio de Janeiro.

A fuga aconteceu em outubro de 2008. O ex-policial fugiu do complexo penitenciário de Gericinó pela porta da frente e foi resgatado por homens que usavam coletes da Secretaria de Administração Penitenciária. Ele acabou recapturado sete meses após a fuga.

O agente Ezequiel Galliza Simões, que exercia o cargo de inspetor de serviço na penitenciária, foi demitido após processo administrativo disciplinar por ter ignorado normas de segurança da instituição.

Contra a decisão, foi impetrado mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O acórdão, entretanto, entendeu que o ato foi devidamente motivado, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No STJ, o relator, ministro Og Fernandes, manteve o acórdão do TJRJ. Segundo ele, apesar de o ex-agente alegar desproporcionalidade da sanção, não cabe ao Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Ele ressaltou a existência de casos excepcionais que admitem a apreciação do grau de proporcionalidade da pena aplicada pela autoridade administrativa. Afirmou, porém, que isso não ocorre “quando o tribunal de origem já examinou, com base nas provas pré-constituídas, a conduta desidiosa a justificar a pena de demissão, bem como sua proporcionalidade”.

Segundo o relator, em regra, a análise da proporcionalidade e da razoabilidade da pena aplicada pela autoridade administrativa se restringe aos casos de impetração originária do mandado de segurança no STJ.

Leia o [acórdão](#).

Processo: RMS 44246

[Leia mais...](#)

Quarta Turma admite extinção das obrigações de falido sem prova de quitação de tributos

Em decisão unânime, a Quarta Turma firmou o entendimento de que o pedido de extinção das obrigações do falido não exige a apresentação de certidões de quitação fiscal, mas a quitação dada nessas condições não terá repercussão no campo tributário, de acordo com o [artigo 191](#) do Código Tributário Nacional.

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial interposto por um empresário e uma sociedade empresária falida que ajuizaram ação declaratória de extinção das obrigações da falência. O pedido foi indeferido porque não foram juntadas ao processo as certidões de quitação fiscal.

No STJ, as partes alegaram que, em razão do decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a prescrição relativa às obrigações do falido já teria ocorrido.

O relator, ministro Raul Araújo, entendeu por dar parcial provimento ao recurso. Segundo ele, como o [artigo 187](#) do CTN é taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, não haveria como deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência.

Para Raul Araújo, o pedido de extinção das obrigações do falido poderá ser deferido, então, de duas maneiras. A primeira, com maior abrangência, quando satisfeitos os requisitos da [Lei das Falências](#) e também os do artigo 191 do CTN, mediante a prova de quitação de todos os tributos. A segunda maneira, em menor extensão, quando atendidos apenas os requisitos da lei falimentar, mas sem a prova de quitação dos tributos.

“Na segunda hipótese, como o fisco continua com seu direito independente do juízo falimentar, a solução será a procedência do pedido de declaração de extinção das obrigações do falido consideradas na falência, desde que preenchidos os requisitos da lei falimentar, sem alcançar, porém, as obrigações tributárias, permanecendo a Fazenda Pública com a possibilidade de cobrança de eventual crédito tributário, enquanto não fulminado pela prescrição”, concluiu o relator.

Processo: REsp 834932

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Revista Compartilhe

Informamos a disponibilização da [edição nº 2 da Revista Compartilhe](#), revista interna do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, no [Banco do Conhecimento](#), visualizada em formato revista e em pdf, no seguinte caminho: [Consultas/ Banco do Conhecimento/ Revistas](#). A referida publicação eletrônica foi elaborada pela Equipe do Departamento de Comunicação Institucional da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento. Encontra-se, também, disponibilizada nos Destaques na página inicial do portal institucional do TJRJ.

Edição nº02



[Visualizar versão em PDF](#)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0011884-66.2011.8.19.0024](#) - Rel. Des. [Nildson Araujo da Cruz](#) - j.18/02/2014 -p.13/08/2015

Crimes de roubo consumados com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, em concurso formal. Quadrilha: absolvição que se mantém. Sentença condenatória, quanto aos roubos, que se confirma: provas satisfatórias. Penas bem dosadas e fundamentadas. Reincidência do réu Alex que, todavia, fica neutralizada por sua confissão. Ausência de legitimidade do ministério público para requerer indenização a favor dos lesados. Recurso ministerial desprovido. Provido em parte o do réu César para estabelecer o regime inicial semiaberto e, também em parte, o de Alex para igualar suas penas às do corréu. A absolvição quanto ao crime de quadrilha fica mantida porque restou provado que a articulação dos agentes se voltou para a prática de roubos no mesmo contexto e em concurso formal, o que traduz unidade e não se pode confundir crime de quadrilha com concurso eventual de pessoas. Ademais, o tipo legal do crime exige estabilidade e permanência, o que a denúncia sequer conseguiu expressar, caracterizando-se, no particular, como vazia, eis que mera reprodução do modelo legal ("Outrossim, em data que não se pode precisar, mas certamente antes do dia 28 de outubro de 2011, os denunciados associaram-se entre si e com mais duas pessoas, em quadrilha armada, com a finalidade de cometer crimes."). Afora isso, como a prova atesta que os réus, com mais duas pessoas, subtraíram, no mesmo contexto, bens de doze vítimas, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, pois umas foram trancadas no baú de um caminhão e outras amarradas, é inviável absolvê-los. E, não se pode cogitar de tentativa, pois os ofendidos, por considerável tempo, perderam a disponibilidade de seus bens e dois dos agressores foram presos por acaso. E, como a conduta dos agentes não extrapolou o tipo legal, as bases de suas penas ficam mantidas no mínimo cominado, mas o aumento especial e o geral, este decorrente do concurso formal, têm de guardar proporcionalidade com o mal cometido, pelo que aquele foi fixado pela sentença em 2/5 (dois quintos) e este, em 1/2 (metade), o que se confirma. A confissão, traduzindo a dignidade de quem assume a responsabilidade pelo ilícito que praticou e uma abdicação do direito de não se autoincriminar, neutraliza a agravante da reincidência. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 101909/MG, Segunda Turma, j. em 28.02.2012, pub. em 19.6.2012, Ministro Ayres Brito, relator). A imposição ao réu da obrigação de pagar uma indenização à vítima não é mero efeito da condenação pelo crime. Trata-se, isto sim, de uma condenação adicional, nesse encontro da jurisdição penal com a civil, que, aliás, não é o único, como se depreende do art. 630 e seus parágrafos do Código de Processo Penal. Por isso, é indispensável que a jurisdição penal também seja provocada por pretensão indenizatória, ainda que mínima, afinal o valor desta não pode ser fixado aleatoriamente e de ofício pelo juiz. Se o fosse, estar-se-ia diante de um inaceitável arbítrio judicial. Mas, além de pleito específico, se impõe uma verificação, conquanto não aprofundada, do valor do prejuízo, a exigir prova e contraditório. Mas, não é só. Como é indispensável provocar a jurisdição penal com o exercício da pretensão punitiva e também com o da pretensão indenizatória, cabe indagar quem é o titular desta e quem pode levá-la ao Judiciário. Por outras palavras, impõe-se identificar quem tem legitimidade para tanto. E, embora titular da pretensão punitiva, o Ministério Público, no entanto, não tem legitimidade, ordinária ou extraordinária, para pleitear a referida indenização. Mesmo um olhar despreocupado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal permite notar que não lhe é conferida legitimidade para buscar a tutela jurisdicional a favor de direito meramente individual de cunho patrimonial. E, por ser assim, a única conclusão aceitável é a de que somente o próprio ofendido ou quem o represente tem legitimidade para pleitear como litisconsorte ativo, num processo penal, a condenação do réu ao pagamento de alguma indenização. Isto é, as duas pretensões fluirão paralelamente perante o Judiciário, que não se pode descurar de garantir o contraditório e a ampla defesa. Recurso ministerial desprovido. Parcialmente providos os defensivos.

[Leia mais...](#)

[0032951-23.2015.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Gilberto Guarino](#) – j. 22/07/2015 – p.24/07/2015.

Agravo de instrumento. Ação de procedimento comum ordinário. Direito constitucional. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, sem nenhuma fundamentação e sem que houvesse sido oportunizada a comprovação da miserabilidade jurídica. Inobservância dos artigos 93, IX da Constituição da República, e 165 e 458, II do Código de Processo Civil. Violação do princípio da legalidade. Interlocutória cassada de ofício. Recurso prejudicado.

[Leia mais...](#)

Fonte: 14ª Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br